



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004769-42.2024.8.26.0509, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABIO MAURICIO QUADRELI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo pela perda superveniente do objeto V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0004769-42.2024.8.26.0509

Agravante: Fábio Maurício Quadreli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Henrique de Castilho Jacinto

Voto n.º 8.197

Agravo em execução. Determinação de realização do exame criminológico. Informação de que o MM. Juízo a quo deferiu a progressão ao regime semiaberto. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Fabio Mauricio Quadreli contra a r. decisão de fls. 21, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba que, nos autos de execução n.º 0000945-61.2017.8.26.0496, determinou a realização do exame criminológico, para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão possui fundamentação inidônea, pois baseada na gravidade abstrata de delito e na longa pena a cumprir. Requer, assim, a progressão ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico (fls. 1/6).

O recurso foi recebido (fl. 27) e regularmente contrariado (fls. 25/26). Não houve retratação judicial (fl. 27).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 37/41).

É o relatório.

Deixo de analisar o mérito do presente agravo, em razão da perda de objeto.

Isto porque, em consulta aos autos de origem, verifico que por r. decisão datada de 14/10/2024 (fls. 821/822), o MM. Juízo *a quo* deferiu a progressão ao regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o pedido está superado, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o agravo pela perda superveniente do objeto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora